

I. Numa tarde soalheira de domingo, António passeava com o seu cão de raça perigosa, *Nero*, no jardim do Campo Grande. Viu então ao longe, Bento, seu inimigo de longa data, pelo que se lembrou de lhe atirar o seu cão, escondendo-se, logo de seguida, atrás de uma árvore para Bento não perceber a quem pertencia o animal. Vendo que o cão se preparava para o atacar, Bento, que tinha licença de porte de arma atirou sobre *Nero* matando-o. António pretende ser ressarcido pela morte do seu animal, salientando que, “se em noutros tempos os animais eram coisas, hoje já não será bem assim”. Pronuncie-se acerca da pretensão de António, bem como no que se refere à sua afirmação relativa a *Nero*. (5 v)

Tópicos de correção:

Embora estivesse em causa uma intenção de António praticar uma agressão ilícita contra a pessoa de Bento, falta o elemento subjetivo para que a situação possa ser configurada como legítima defesa (art. 337.º CC), pois Bento não sabia que estava a agir contra uma agressão. No entanto, poderá invocar uma situação de estado de necessidade (art. 339.º CC) para afastar uma situação de perigo atual de um dano manifestamente superior (a sua integridade física por contraposição à vida do animal) danificando coisa alheia. Neste caso, como o perigo não foi causado por culpa de Bento, o tribunal seguramente que não reconhecera a pretensão de António, que agiu ilicitamente.

Pelo contrário, Bento poderia pedir uma indemnização a António por danos não patrimoniais (art. 496.º CC), por ter visto a sua vida ameaçada. Tem de se ter em conta que, no caso dos danos causados por animais, a culpa se presume (art. 493.º/2 CC) e António não poderá ilidir esta presunção, pois agiu ilicitamente e com culpa, à luz do art. 483.º CC, encontrando-se reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, havendo, igualmente, um nexo de causalidade entre a ação de atirar o cão e o susto sofrido por António.

No que se refere à afirmação de António de que, hoje, os animais não são coisas, resulta efetivamente do art. 201.º-B CC que os animais são seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. No entanto, na ausência de lei especial, ser-lhes-ão aplicáveis subsidiariamente as disposições relativas às coisas que não sejam incompatíveis com a sua natureza (art. 202.º-D CC).

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* Equivalência ao grau de licenciado*

Prova Escrita de Avaliação de Conhecimentos*

Ciências Jurídicas*08/05/2026

Duração: 120 minutos

II. Comente a seguinte afirmação: “Em matéria de suprimento de incapacidades, desde 2018, verificou-se em Portugal uma profunda mudança de paradigma”? (5 v)

Tópicos de correção:

No âmbito do suprimento de incapacidades, a introdução da Lei n.º 49/2019 que aprovou o regime do maior acompanhado, introduziu uma mudança de um paradigma de substituição para um paradigma de apoio com base no art. 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este novo paradigma resulta, nomeadamente, da supletividade das medidas de acompanhamento perante os deveres gerais de cooperação e assistência (art. 140.º/2 CC), da possibilidade de escolha do acompanhante pelo acompanhado (art. 143.º/1 CC), do facto de o acompanhamento se limitar ao que for necessário (art. 145.º/1 CC) e da presunção de capacidade do acompanhado no exercício de direitos pessoais e na celebração de negócios jurídicos da vida corrente, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário (art. 147.º/1 CC).

III.

a) Imagine que Filipe, com 90 anos de idade, celebra com Gonçalo, jovem de 25 anos, um contrato, proibido por lei (art. 2028/2 do Código Civil) nos termos do qual Gonçalo deverá prestar cuidados e acompanhar Filipe até à sua morte e este lhe atribuirá por testamento o imóvel onde reside. Se Filipe não cumprir o contrato, Gonçalo poderá invocar o enriquecimento sem causa quanto aos cuidados prestados? (2 v)

Tópicos de correção:

O princípio da subsidiariedade (art. 474.º CC) não permite invocar o enriquecimento sem causa, tendo em conta que a prestação dos cuidados teve como causa um contrato embora nulo. Pelo contrário, será de aplicar o regime da nulidade, devendo ser restituído o valor dos cuidados prestados por não ser possível a restituição em espécie (art. 289.º/1 CC).

b) Imagine agora que se tratava de uma doação em vida do imóvel de que Filipe é proprietário a um quilómetro da estátua do Marquês de Pombal em Lisboa. *Quid iuris*

se Filipe for proprietário de dois imóveis nesses condições? Um no valor de € 200.000 e outro no valor de € 1.000.000. (2 v)

Tópicos de correção:

Aplicação do art. 237.º, valendo nos negócios gratuitos o sentido menos gravoso para o disponente, ou seja, considera-se que a doação se reporta ao imóvel de menor valor.

- c) Por último considere que resultava do contrato que Gonçalo deveria prestar cuidados ao irmão de Filipe, Hélder, com 95 anos, recebendo como contrapartida um imóvel sito em Cascais de que Filipe é proprietário. Se Hélder morrer no dia seguinte à celebração do contrato poderá Gonçalo exigir a entrega do imóvel? (2 v)

Tópicos de correção:

Impossibilidade de cumprimento por causa não imputável ao devedor (impossibilidade objetiva, art. 790.º/1 CC). Neste caso, fica o credor desobrigado da contraprestação (art. 795.º/1 CC), logo Gonçalo não pode exigir a entrega do imóvel.

IV.

- a) No âmbito de uma ação de reconhecimento judicial da paternidade, qual o princípio vigente no Direito Processual Civil português que é violado se o pretense pai se recusar a permitir a recolha de sangue para a realização de um teste de ADN? (2 v)

Tópicos de correção:

Trata-se de uma violação do princípio da cooperação, consagrado no art. 7.º CPC, cujo n.º 1 determina que, na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

- b) Qual a consequência de semelhante recusa no plano probatório? (2 v)

Tópicos de correção:

Neste caso, o art. 344.º/2 CC determina a inversão do ónus da prova quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei do processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.